**Agravo de Instrumento nº 0009399-43.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ESPÓLIO DE PEDRO PINTO DE ARAÚJO REP/P/S/INV ZELIA GOMES DE ARAUJO**

**RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL EM EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de inventário que determinou a apresentação de novo plano de partilha, com observância dos arts. 653 e 654, parágrafo único, do CPC, diante da existência de execução fiscal em face do espólio.

O agravante sustenta que a exigência de garantia do crédito tributário para homologação da partilha extrapola a competência do juízo do inventário, afirmando que a penhora no rosto dos autos já seria suficiente à salvaguarda do crédito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Discute-se a possibilidade de homologação da partilha sem a prévia garantia do crédito tributário, bem como a



MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 13/07/2026 12:05:24
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

suficiência da denominada penhora no rosto dos autos para tal finalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Nos termos dos arts. 189 e 188, §1º, do CTN, o crédito tributário possui preferência no inventário, devendo ser satisfeito ou garantido antes da partilha, inclusive mediante reserva de bens suficientes à sua quitação.
O art. 654, parágrafo único, do CPC condiciona a homologação da partilha à prévia garantia do pagamento de eventual dívida com a Fazenda Pública.
A constrição denominada “penhora no rosto dos autos”, no caso concreto, não configura garantia idônea do crédito, porquanto recai, em verdade, sobre bens do espólio e encontra-se esvaziada em sua eficácia prática diante da suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos.
Impõe-se, assim, a apuração do valor atualizado do débito e a adoção de medida efetiva de garantia, seja pela reserva de bens suficientes, seja por outro meio idôneo, como fiança bancária ou seguro garantia.
A exigência judicial não configura invasão de competência do juízo da execução fiscal, mas decorre do dever legal de assegurar a satisfação do crédito tributário antes da partilha.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e desprovido.

**Tese de julgamento:** A homologação da partilha em inventário não prescinde da prévia garantia de crédito tributário existente em face do espólio, não sendo suficiente, para tal finalidade, a mera indicação de penhora no rosto dos autos, especialmente quando ausente a efetiva constrição útil ou definida a extensão do débito.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento - Processo nº **0009399-43.2026.8.19.0000**, em que é apelante o **ESPÓLIO DE PEDRO PINTO DE ARAÚJO REP/P/S/INV ZELIA GOMES DE ARAUJO**,

**A C O R D A M** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

# RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESPÓLIO DE PEDRO PINTO DE ARAUJO contra a decisão de id 415, proferida nos autos do processo de inventário, a qual determinou a apresentação de novo plano de partilha, com observância dos artigos 653 e 654, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão que condicionou a homologação da partilha à definição da forma de pagamento ou à apresentação de garantia adicional do crédito fiscal extrapola a competência do juízo do inventário, invadindo atribuições

próprias do juízo da execução fiscal. Aduz que já existe penhora no rosto dos autos, regularmente determinada, a qual constitui garantia suficiente do crédito tributário, não sendo exigível quitação ou definição prévia de pagamento para homologação da partilha. Defende que a exigência cria requisito não previsto em lei, viola o princípio da legalidade e compromete a razoável duração do processo, ao submeter o inventário ao desfecho incerto da execução fiscal. Requer, assim, a reforma da decisão para que a partilha seja homologada com ressalva da execução fiscal, mantendo-se a penhora sobre os quinhões hereditários.

Na decisão de id 16 indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.

O cerne recursal repousa em saber se a exigência de apresentação de novo plano de partilha, com observância dos artigos 653 e 654, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão agravada, é legítima ou não.

Conforme bem apontado na decisão agravada, não há no plano de partilha reserva de bens para pagamento ou garantia da execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nem informação acerca do débito atualizado.

Estabelece o art. 189 do Código Tributário Nacional:

> "São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
> Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior."

Por sua vez, o § 1º do art. 188 do CTN dispõe:

> "Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada."

Na mesma linha, estabelece o parágrafo único do art. 654 do CPC:

> "A existência de dívida com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido."

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a penhora no rosto dos autos efetivada nos autos do inventário não garante, por si só, a quitação do crédito da União.

Insta de plano destacar que, apesar de nominada na precatória de vênia "*penhora no rosto dos autos*", o juízo deprecante pretende, na verdade, a penhora direta dos bens do espólio, já que se trata de dívida do "*de cujus*". A penhora no rosto dos autos, por sua vez, se dirige ao quinhão hereditário de um herdeiro quando a dívida é a este atribuída.

Nada impediria, assim, a princípio, que a penhora seguisse seus trâmites regulares, com a excussão dos bens do espólio até o limite do débito. Encontra óbice, todavia, pelo fato de o crédito tributário estar sendo contestado no juízo fazendário, acarretando a suspensão do processo por força de embargos opostos. De qualquer forma produz efeito de informação e reserva de crédito.

Assim é que, a luz dos dispositivos inicialmente mencionados, para que sejam partilhados entre os herdeiros os bens do espólio objeto de penhora, impõe-se a prévia garantia do pagamento da dívida fiscal, seja através da reserva de bens suficientes para a extinção total desta com seus acrescidos ou através de outro meio hábil de garantia como a fiança bancária.

Impõe-se, pois, preliminarmente, a apuração do valor atualizado do débito junto ao juízo fazendário para então proceder-se a reserva de bens de acordo com o valor deles, se não utilizado outro meio garantidor.

Após tal providência, os bens remanescentes poderão desde logo ser partilhados.

É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

> EMENTA. DIREITO SUCESSÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO QUE TRAMITA PELO RITO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DAS ETAPAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. AVALIAÇÃO JUDICIAL. CÁLCULO E QUITAÇÃO DO ITCMD. APURAÇÃO DE HAVERES. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA PREMATURA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando anulação da sentença que homologou a partilha do Inventário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside na verificação da ocorrência de error in procedendo na prolação da sentença que julgou a partilha sem o cumprimento das etapas exigidas pelo rito ordinário do Inventário. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento de Inventário, regido pelo rito ordinário (CPC, art. 610 e seguintes), exige a passagem por etapas formais que antecedem o julgamento da partilha, como a abertura de vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação sobre o valor dos bens (CPC, art. 629), a avaliação judicial (CPC, art. 630) e a elaboração e julgamento do cálculo dos tributos causa mortis (CPC, art. 638).

4. **A sentença que julga a partilha somente pode ser proferida após a comprovação do pagamento do imposto de transmissão e a juntada de certidão negativa de dívida para com a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 654 do CPC e 192 do CTN, o que não ocorreu no caso concreto**.

5. Como fazia parte do acervo inventariado uma sociedade empresária, era necessária a apuração de haveres da respectiva empresa, conforme mandamento do art. 620, §1º, inc. II, do CPC, que, inclusive, foi requerida pela d. Procuradoria Geral do Estado no índex 000561 e não foi elaborada.

6. Error in procedendo. Anulação da sentença que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de Julgamento: No rito ordinário do Inventário, a sentença que julga a partilha não pode ser proferida sem que haja a prévia avaliação judicial dos bens, a homologação do cálculo do ITCMD e

a comprovação da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 626, 627, 629, 630, 638, 642 e 654; CTN, art. 192. (0009982-81.2017.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 01/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SUPRESSÃO DAS ETAPAS DE AVALIAÇÃO DOS BENS E, TAMBÉM, DE CÁLCULO JUDICIAL E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS TRIBUTOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de inventário, proposta pela cônjuge do falecido, por meio da qual requer sua nomeação como inventariante, para apresentação das primeiras declarações, e o prosseguimento do feito até a partilha dos bens deixados pelo de cujos.

2. Sentença que julgou o inventário dos bens declarados no feito como deixados pelo de cujos, determinando a abertura de vista à Fazenda Estadual, após a prova de pagamento do ITCMD, IPVA, IPTU e ITR, e a apresentação das certidões negativas de débito vinculado ao CPF do falecido.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia ao questionamento acerca da possibilidade de julgamento do feito sem que tenha havido prévia avaliação judicial dos bens deixados, cálculo e pagamento dos tributos devidos e juntada de certidão ou informação negativa de dívida com a Fazenda Pública.

III. Razões de decidir

4. **Na hipótese dos autos, o Juízo a quo não observou o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil, violando, especialmente, as normas veiculadas nos arts. 630, 637 e 654, suprimidas as etapas de avaliação dos bens e, também, de cálculo judicial e comprovação do pagamento dos respectivos tributos incidentes, com a ulterior manifestação da Fazenda Pública, incorrendo em error in procedendo que desafia a anulação do decisum.**

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e provido, em ordem a anular a sentença impugnada, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para novo julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 630, 637 e 654; CTN, art. 192.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0000939-52.2019.8.19.0052, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 10.06.2025, DJe 13.06.2025; TJRJ, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0012281-65.2016.8.19.0052, Rel. Des. Claudia Nascimento Vieira, j. 20.05.2025, DJe 13.06.2025; TJRJ, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0001035-38.2017.8.19.0052, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, j. 19.03.2025, DJe 21.03.2025; TJRJ, 18ª Câmara de Direito Privado,

Apelação nº 0011656-75.2009.8.19.0052, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 04.08.2015, DJe 07.08.2015.
(0011719-85.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 20/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Impende pontuar que, ao que se nota, a suspensão do executivo fiscal está condicionada à decisão do juízo do inventário quanto ao caráter de bem de família dos móveis do acervo, razão pela qual a referida reserva com a obstrução plena da partilha deverá permanecer até a solução deste imbróglio.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo integralmente o *decisum* agravado.

Data da assinatura.

DES **MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**
Relatora